

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, que *Modifica o parágrafo único do art. 100 e acrescenta alínea ao inc. II do art. 275, ambos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estender regra de fixação de competência ao foro do domicílio da vítima de acidente aéreo ou de seu sucessor e prever o rito sumário nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes desse fato.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2007, de autoria da nobre Senadora Lúcia Vânia, que tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), para explicitar que a ação de reparação do dano sofrido em razão de acidente de aeronaves constitui exceção à regra de competência territorial fixada no art. 100, V, a, do CPC, e para determinar a observância do procedimento sumário, a que alude o art. 275 da mesma lei, nas causas de ressarcimento por danos causados por acidente aéreo.

A proposição compõe-se de três artigos, descritos a seguir.

O art. 1º sugere a alteração do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, de modo que a regra segundo a qual, para a ação de reparação de dano, é competente o foro do lugar do ato ou fato seja excepcionada, de forma explícita, na hipótese de acidente de aeronave,

podendo, assim, o autor, nesse caso, ajuizar a ação, alternativamente, no foro de seu domicílio.

Por meio do **art. 2º**, busca-se inserir uma nova alínea *e* no inciso II do art. 275 do CPC – renomeando-se a atual e as seguintes –, a fim de que o procedimento sumário seja seguido também nas causas, qualquer que seja o valor, de ressarcimento por danos morais e materiais causados por acidente aéreo.

O **art. 3º**, por fim, carreia a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 476, de 2007, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); bem assim que *iii*) os termos da proposição não importam em violação manifesta de cláusula pétreia. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, o PLS nº 476, de 2007, é digno de nota, pois, ainda que, em tragédias coletivas como as que fundamentaram sua apresentação (a saber, a colisão no ar entre duas aeronaves, em 29 de setembro de 2006, provocando a queda de um Boeing 737, com 154 vítimas fatais; e a colisão de

um Airbus A-320 com um prédio, de que resultou a morte de 200 pessoas, após uma tentativa frustrada de aterrissagem, no Aeroporto de Congonhas, São Paulo, em 17 de julho deste ano), sejam propostas, em regra, ações de natureza coletiva, para a tutela dos respectivos interesses individuais homogêneos – não cabendo, por conseguinte, por que se aventar de propô-las no foro do domicílio do autor, já que os autores, nesses casos, são sempre vários e de diferentes procedências –, a proposta tende, de todo modo, a facilitar, para a parte mais prejudicada pelo acidente (e mais frágil na relação processual), o ajuizamento e processamento da respectiva ação de indenização.

Com isso, estar-se-á explicitando uma regra já dedutível do texto legal (já que, no parágrafo único do art. 100 do CPC, é feita referência a “veículos” em geral, e não apenas àqueles de via terrestre), o que aprimora a possibilidade de realização dos direitos do autor.

A despeito dessas incontestáveis virtudes, devem-se contrapor certas ressalvas à iniciativa consubstanciada no PLS nº 476, de 2007.

De acordo com os termos da própria justificação do projeto:

com vistas a minimizar a dor de familiares e vitimados em acidentes aéreos, quase sempre de grandes proporções, [a proponente sugere] a mudança do rito processual de julgamento das ações reparatórias”. A partir da proposta, “as ações reparatórias, inclusive acima de 60 salários mínimos, correrão sempre pelo rito sumário, se ajuizadas na Justiça Comum ou Federal (nos casos em que a União seja parte no processo), tal qual ocorre com aquelas relativas a resarcimento por danos causados em acidente de veículo por via terrestre (CPC, art. 275, inc. II, al. ‘d’).

A propósito, conforme lembra a proponente mesma, “a reforma processual advinda da [Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995], impôs o processamento pelo rito sumário às demandas que versem sobre danos causados em acidente de veículo de via terrestre. A regra processual anterior incluía qualquer espécie de veículo, inclusive o aéreo e o marítimo”.

Desta forma, por entender que o rito sumário deve ser aplicado a qualquer processo que objetive reparação por dano decorrente de danos causados por acidente, retiramos a expressão “de via terrestre”, para ampliar o escopo a todo tipo de acidente veicular.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 476, de 2007, a seguinte redação:

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea d, do inciso II, do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Altere-se o atual art. 2º do PLS nº 476, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alínea “d”, do inc. II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a exclusão da expressão “de via terrestre”:

"Art. 275.

.....
II -

d) de resarcimento por danos causados em acidente veicular;

..... (NR)"

Sala da Comissão, 09 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea d, do inciso II, do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	100.
-------	------

.....
.....

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito, de acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. (NR)”

Art. 2º A alínea “d”, do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a exclusão da expressão “ de via terrestre”:

“Art. 275.
-----------------	-------

.....

II -
.....
d) de resarcimento por danos causados em acidente veicular;
..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 110/08-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 09 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2007, que “Modifica o parágrafo único do art. 100 e acrescenta alínea ao inc. II do art. 275, ambos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para estender regra de fixação de competência ao foro do domicílio da vítima de acidente aéreo ou de seu sucessor e prever o rito sumário nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes desse fato”, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania